

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 1001/2016, que "Institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá."

Dê-se à ementa e aos arts 1°, 3°, 4°, 7°, 8°, 9°, 11, 15, 19, 20 e 23, do PL 1001/2016, as seguintes redações:

> Institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas nos lagos do Distrito Federal e dá outras providências.

- Art. 1º Esta Lei institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas nos lagos do Distrito Federal, seja ela comercial, esportiva, amadora ou profissional, por parte de pessoas físicas, empresas, microempreendedores individuais, entidades náuticas do Distrito Federal, entre outros.
- Art. 3º A prática de atividades náuticas exploradas nos lagos do Distrito Federal, deverão observar:
- I a preservação e preocupação com o meio ambiente, dando atenção especial à vegetação nativa e à poluição da água, respeitando todas as determinações estabelecidas pela Marinha do Brasil, em especial o Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aguaviário (RLESTA);
- IV a exigência de curso de primeiros socorros e salvamento para instrutores, professores, e demais exploradores de atividades náuticas, podendo ser realizados pelas entidades náuticas do Distrito Federal, desde que credenciadas pela Marinha do Brasil Capitania Fluvial De Brasília e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- Art. 4º As atividades a que se referem o art. 2º e incisos, desta Lei, serão permitidas nos lagos do Distrito Federal, respeitadas as quantidades de licenças de funcionamento, de embarcações e equipamentos conforme regulamentação do Poder Público.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput deste artigo serão realizadas nos lagos do Distrito Federal, desde que observado o plano de manejo de áreas de proteção ambiental.

Art. 7º As atividades a que se refere o artigo 2º, desta lei, somente poderão ser exploradas por sociedade empresarial, por empresário individual, microempreendedores individuais e entidades náuticas do Distrito Federal, devidamente credenciada em chamamento público regulamentado por decreto.

§ 2º A embarcação e/ou equipamentos a serem utilizados deverão estar em nome da empresa, ou de seus sócios, empresário individual, microempreendedor individual ou entidade náutica, sendo obrigatória a apresentação de toda a documentação comprobatória de regularidade, conforme regulamentação específica do poder público.

- Art. 8º Constituem obrigações para o licenciado explorar a prática de atividades náuticas nos lagos do Distrito Federal:
- I prestar os serviços conforme estabelecido pelo Poder Público e respectivas atualizações que regulamentem as atividades náuticas comercialmente exploradas nos lagos do Distrito Federal;
- II instalar equipamentos de sinalização (boias ou sinalizadores flutuantes) em toda a área de navegação autorizada pelo poder público;

Art. 9º ...

I - a atividade licenciada permaneceu paralisada por mais de 90 dias, sem justificativa ou com justificativa julgada improcedente pela autoridade competente;

Art. 11 ...

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se luz do dia o período compreendido entre às 6hs e 18hs.

Art.15 ...

III - um "salva-vidas" para cada grupo de 50 menores.

Art. 19 ...

- V toda saída e chegada da embarcação deverá ser feita de forma perpendicular à linha base e com velocidade inferior a cinco nós, preservando a segurança dos banhistas e outros praticantes de atividades náuticas.
- Art. 20 A embarcação rebocadora do inflável deverá possuir cordão "mata motor" para embarcações de pequeno porte, motor de popa de no máximo 25hp, e as demais deverão possuir grade de proteção da hélice, nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aguaviário (RLESTA).

Art. 23 ...

II - ...

c) deverá ser observada a capacidade da estrutura quanto à quantidade máximas de pranchas trafegando ao mesmo tempo.

III - ...

a) os coletes salva vidas deverão possuir apitos, nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (RLESTA);

§ 1° ...

- I as aulas poderão ser ministradas por profissional de educação física, inscrito no Conselho regional de Educação Física, ou por profissionais credenciadas ou autorizados pela Marinha do Brasil ou outro órgão competente;
- II os professores da modalidade stand up padle podem comprovar a aptidão pelo histórico em competições, torneios, eventos comemorativos ou atividades afins;

- VII as escolas deverão funcionar das 6hs às 18hs;
- VIII as escolas deverão observar a capacidade da estrutura quanto à quantidade máximas de pranchas trafegando ao mesmo tempo, as quais devem ser próprias para a prática de stand up padle;

§ 2º Quando do processo para obtenção de licença de funcionamento das escolas, bem como da licença para realização de eventos e campanhas promocionais com o seguimento de stand up padle, as associações representativas do Setor Náutico no âmbito do Distrito Federal serão consultadas pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz demandas do segmento náutico que viram necessidade de aperfeiçoamentos na ótima proposição legislativa do Deputado Delmasso, contudo, em virtude do lapso temporal entre a apresentação e a votação, fez-se necessárias algumas atualizações, de modo a fomentar a prática náutica nos lagos do nosso Distrito Federal e não dificultá-las, visto que elas contribuem sobremaneira com a economia local e a geração de empregos e renda.

Ao invés de restringir o projeto ao Lago Paranoá, é proposto estendê-lo a todos os lagos do Distrito Federal, posto que todos eles são suscetíveis de prática de atividades náuticas, expandindo ainda mais o alcance e iportância do projeto.

Foram feita algumas sugestões para adequar às normas de segurança estabelecidas pela Marinha do Brasil, como a questão da corda mata motor, grade de proteção de hélices, colete salva vidas e outros.

Também busca corrigir a questão dos horários, visto não termos mais horário de verão e no DF a claridade vai até meados das 18 horas.

Também inclui a figura do microempreendedor individual, empresários relativamente novos no nosso país e que estão expandindo muito, em decorrência da proteção social e regularidade da atividade.

Por fim, considerando o interesse público relevante contido nessa iniciativa, conclamo aos nobres pares para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de abril de 2021.

ROOSEVELT VILELA

DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital, em 20/04/2021, às 12:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0395616 Código CRC: F1CF856F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142 www.cl.df.gov.br-rooseveltvilela.cldf@gmail.com

00001-00012331/2021-05 0395616v5